



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 197/2018

Brasília - DF, disponibilização quinta-feira, 11 de outubro de 2018

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	2
Secretaria Processual	2
Diretoria Geral	10
Secretaria de Gestão de Pessoas	10
Seção de Gestão de Contratos	11

Presidência**Secretaria Geral****Secretaria Processual**

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0010092-71.2017.2.00.0000**
Requerente: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**
Requerido: **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT e outros**
Advogado: **ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - OAB SP231355**

EMENTA: RATIFICAÇÃO DE LIMINAR PREJUDICADA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. INGRESSO NAS DEPENDÊNCIAS DOS PRÉDIOS DA JUSTIÇA. REVISTAS EM BOLSAS E SACOLAS DE PESSOAS DO GÊNERO FEMININO.

1- *A Constituição Federal de 1988, claramente, rejeitou condutas fiscalizatórias que agridam a liberdade e dignidade das pessoas, prestigiando a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade. As revistas em bolsas e sacolas de pessoas do gênero feminino, porque extensão de sua intimidade, devem ser feitas por agentes de mesmo gênero.*

2- *Liminar inicialmente deferida para determinar que o Tribunal implementasse todas as medidas necessárias para que qualquer procedimento de revista de coisas e revista pessoal no ingresso das dependências de seus prédios, fossem feitos por servidores e/ou agentes de segurança do mesmo gênero que a pessoa averiguada.*

3- *Medida de urgência revogada em Plenário tendo em vista a possibilidade de acordo entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Bandeirante.*

4- *Audiência a ser realizada, determinada em Plenário.*

ACÓRDÃO

Após a revogação da liminar pelo Relator, o Conselho, por unanimidade, julgou prejudicada a ratificação. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 18 de setembro de 2018. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0010092-71.2017.2.00.0000**
Requerente: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**
Requerido: **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT e outros**

RELATÓRIO**RELATÓRIO.**

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, por meio do qual, inicialmente, requereu a alteração da redação do artigo 9º, inciso IV, da Resolução CNJ n.176/2013 e do artigo 1º, V, da Resolução CSJT n.175/2016.

Inicialmente, indeferi os pedidos de liminar, como se vê do Despacho ID 2327510.

Foi então formulado novo pedido de liminar pela OAB/SP (Id 2375934), no qual consta pedido alternativo para que fosse determinada “a proibição de revista pessoal de Advogadas e de suas bolsas, pastas e similares, por agentes de segurança masculinos, posto que a situação representa ainda mais constrangimento e vexame.”

No Id 2469657, deferi o requerimento liminar: “para determinar que, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no prazo improrrogável de cinco dias, implemente todas as medidas necessárias para que qualquer procedimento de revista de coisas e revista pessoal no ingresso das dependências de seus prédios, sejam feitos por servidores e/ou agentes de segurança do mesmo gênero que a pessoa averiguada.”

Após, o TJSP solicitou a prorrogação do prazo para cumprimento da decisão, o que foi deferido, concedendo-se o prazo de 30 dias úteis (ID 2523658 – Despacho)

Levado ao Plenário para ratificação da liminar, foi a mesma revogada tendo em vista a possibilidade de acordo entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Bandeirante.

Audiência a ser realizada, determinada em Plenário.

Conselheiro Valdetário Andrade Monteiro

Relator

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0010092-71.2017.2.00.0000**
Requerente: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**
Requerido: **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT e outros**

VOTO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, por meio do qual, inicialmente, requereu a alteração da redação do artigo 9º, inciso IV, da Resolução CNJ n.176/2013 e do artigo 1º, V, da Resolução CSJT n.175/2016, alegando, em apertada síntese, tratamento diferenciado e não previsto em Lei, da exceção contida nos atos impugnados de não submeter os juízes e servidores do Poder Judiciário aos detectores de metais instalados nos fóruns e sedes dos tribunais.

Foi deferida liminar para determinar que ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no prazo improrrogável de cinco dias, implemente todas as medidas necessárias para que qualquer procedimento de revista de coisas e revista pessoal no ingresso das dependências de seus prédios, sejam feitos por servidores e/ou agentes de segurança do mesmo gênero que a pessoa averiguada.

Levado ao Plenário para ratificação da liminar, foi a mesma revogada tendo em vista a possibilidade de acordo entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Bandeirante.

Audiência a ser realizada, determinada em Plenário.

É como voto.

Conselheiro Valdetário Andrade Monteiro

Relator

VOTO CONVERGENTE

O eminente Conselheiro Relator deferiu medida liminar postulada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo - SP, determinando que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo adote providências no sentido de assegurar que a revista pessoal e de bolsas, sacolas ou mochilas das pessoas que ingressam no prédio do tribunal seja feita *“por servidores e/ou agentes de segurança do mesmo gênero que a pessoa averiguada”*.

Comungo do mesmo entendimento.

A dignidade da pessoa humana constitui a pedra angular do nosso Estado Democrático de Direito, um dos fundamentos da República e a essência de todos os valores morais (art. 1º, III, da CF).

Fundado nesse princípio maior de respeito à dignidade humana, a Constituição da República elencou como direitos fundamentais, dentre outros, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, vedando a submissão a tratamento desumano e degradante (art. 5º, caput, II, III e X, da CF).

A adoção de medidas de segurança no âmbito dos tribunais, disciplinada pelas Resoluções CNJ 176/2013 e 239/2016, não pode transpor limites que aviltem a esfera de direitos fundamentais, sobretudo aqueles que preservam a dignidade do ser humano, tais como o direito à intimidade e à privacidade.

As bolsas, sacolas ou mochilas guardam, em geral, objetos pessoais que, em muitos casos, são reveladores de intimidade. A obrigação de expor o seu conteúdo, ainda que por medida de segurança, já é suficiente para causar um constrangimento pessoal. E esse sentimento de desconforto íntimo se agrava quando essa exposição é feita perante pessoas do sexo oposto.

Despicienda a informação do TJSP de que as revistas não envolvem contato físico, pois a violação da privacidade e, sobretudo, da intimidade, não se resume ao tato ou à visualização corporais, mas também envolve o desvelamento não consentido de situações ou fatos, íntimos e/ou privados, que pode decorrer do mero exame ocular de bolsas e sacolas.

A liminar deferida observa o princípio da razoabilidade, que, na lição do Ministro Luiz Roberto Barroso (Curso de Direito Constitucional Contemporâneo), permite o controle da discricionariedade dos atos do Poder Público quando se verifica que a medida exigida não é necessária, "*havendo meio alternativo menos gravoso para chegar ao mesmo resultado*" (binômio necessidade-vedação do excesso), sem se descuidar da proteção dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, por harmonizar valores constitucionais que são caros para o Estado Democrático de Direito, como a segurança (seja pessoal, seja patrimonial) e a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, a liminar deferida deve ser ratificada.

Acompanho, assim, o eminente Relator.

É como voto.

LUCIANO FROTA
CONSELHEIRO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA DALDICE SANTANA (VOTO DIVERGENTE):

Peço vênias ao eminente Relator para dele divergir.

A revista exigida para a entrada nas dependências do TJSP é **manifestação do poder de polícia**, o qual, por natureza, implica **algum grau de restrição** a direitos ou liberdades individuais, entre os quais se inclui o direito à intimidade.

Nesses termos, cumpre examinar se é ilegal a restrição imposta a esse direito pelo TJSP.

Em nosso ordenamento, distinções como a que fora proposta pelo eminente Relator têm caráter protetivo e visam resguardar a mulher de experimentar desagradáveis **sentimentos de pudor** ou, ainda, protegê-la no que diz respeito à **dignidade sexual**.

Nesse sentido, parece-me que o objetivo do artigo 249 do Código de Processo Penal, ao dispor que, em regra, "*a busca em mulher será feita por outra mulher*", é o de preservar esta de possíveis **abusos de ordem sexual**, os quais podem ocorrer em virtude do contato físico.

Já o artigo 373-A, VI, da CLT, o qual proíbe revistas íntimas a trabalhadoras, mencionado como paralelo pelo eminente Relator, é justificável porque esse tipo de revista envolve exame de partes íntimas da mulher e a força a ficar nua diante de outras pessoas, o que representa, à evidência, medida vexatória que fere o **sentimento médio de pudor** de nossa sociedade e gera situação de inquestionável constrangimento.

A dignidade sexual, a moralidade e o pudor parecem ser os bens jurídicos que atraem o tratamento legal diferenciado nessas situações.

No caso sob exame, entretanto, considero que a revista procedida apenas em **bolsas, pastas e similares** não terá o condão de ferir a dignidade sexual ou atingir o pudor das advogadas, razão pela qual não vislumbro a existência de pertinência entre o fator de *discrimen* – isto é, o fato de serem mulheres –, e a desequiparação proposta pelo eminente Relator, qual seja, a imposição de revista de seus objetos pessoais apenas por outras mulheres.

Nesta hipótese específica, entendo que o tangenciamento ao **direito à intimidade** não desborda dos limites da legalidade e da razoabilidade.

Com essas considerações, peço vênias mais uma vez ao e. Relator para não ratificar a liminar.

É como voto.

Brasília, 18 de setembro de 2018.

Conselheira **DALDICE SANTANA**

Autos: **CONSULTA - 0000179-31.2018.2.00.0000**
 Requerente: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR**
 Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

CONSULTA. RESOLUÇÃO CNJ Nº 159/2012. PAGAMENTO DE RETRIBUIÇÃO A MEMBROS DE BANCAS EXAMINADORAS E COMISSÕES DE CONCURSOS PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA. APLICAÇÃO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO ENFAM 1/2017 A TODOS OS CONCURSOS PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA, À EXCEÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE PROFESSORES E MEMBROS DE BANCAS EXAMINADORAS DE CONCURSO, QUANDO INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO, COM O AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES JURISDICIONAIS PREVISTO NO ARTIGO 19, § 2º, DA RESOLUÇÃO CNJ 75/2009. NATUREZA DISTINTA DOS INSTITUTOS.

1. Consulta acerca da possibilidade de pagamento de retribuição pecuniária pela prestação de serviços em comissão ou banca examinadora de concurso aos magistrados, independentemente da participação da Escola de Magistratura no concurso público para a carreira de Juiz Substituto, e, em caso positivo, quanto à possibilidade de cumulação da vantagem financeira e da concessão do afastamento das funções jurisdicionais previsto no artigo 19, § 2º, da Resolução CNJ 75, de 12 de maio de 2009.
2. Cabe conhecer e responder afirmativamente à consulta para esclarecer que é devida retribuição aos magistrados que participarem de banca examinadora ou de comissão de concurso e processos seletivos para ingresso na carreira da magistratura, devendo ser observada a Resolução ENFAM nº 01/2017 e suas alterações em todos os concursos de ingresso na carreira da Magistratura, à exceção da Justiça do Trabalho e da Justiça Militar da União, conforme prevê o artigo 11 da Resolução CNJ 159/2012.
3. Nas hipóteses em que os Tribunais optem por realizar o curso oficial de ingresso na carreira como etapa do concurso para ingresso da magistratura, as despesas a ele relativas devem ser incluídas na rubrica específica para atender às necessidades das escolas judiciais (artigo 7º da Resolução CNJ 159/2012), cabendo aos Tribunais arcarem com os valores relacionados à remuneração dos membros de comissão ou bancas examinadoras que atuem nas demais etapas do certame.
4. É possível a cumulação da vantagem financeira correspondente à participação de magistrados em bancas examinadoras ou comissões de concurso para ingresso na magistratura com o afastamento das funções jurisdicionais previsto no artigo 19, § 2º, da Resolução CNJ 75/2009.
5. Consulta conhecida e respondida.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, respondeu à Consulta, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento a Ministra Carmen Lúcia. Plenário, 11 de setembro de 2018. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Carmen Lúcia, Humberto Martins, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.

Autos: **CONSULTA - 0000179-31.2018.2.00.0000**
 Requerente: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR**
 Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS (RELATOR): Trata-se de Consulta formulada pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (TJPR) acerca da possibilidade de pagamento de retribuição pecuniária pela prestação de serviços em comissão ou banca examinadora de concurso aos magistrados, independentemente da participação da Escola de Magistratura no concurso público para a carreira de Juiz Substituto, e, em caso positivo, quanto à possibilidade de cumulação da vantagem financeira e da concessão do afastamento das funções jurisdicionais previsto no artigo 19, § 2º, da Resolução CNJ 75, de 12 de maio de 2009.

O Consulente afirma que no julgamento da Consulta nº 0004581-34.2013.2.00.0000 constou expressamente no acórdão que o *artigo 11 da Resolução nº 159/2012, do CNJ, preconiza que as Escolas Nacionais e o CEAJud serão responsáveis pela remuneração de professores e membros de bancas examinadoras de concurso, quando integrantes do Poder Judiciário.*

Considerando que compete ao TJPR organizar as comissões e bancas examinadoras que atuarão nos concursos para a carreira de Juiz Substituto e que o TJPR não prevê a realização do curso oficial para ingresso na magistratura como etapa final do certame, requer esclarecimentos nos seguintes termos (Id 2330103, sic):

I – Aos membros do Poder Judiciário do Estado do Paraná que efetivamente desempenharem funções como integrantes de Comissões e Banca Examinadora de Concurso para Ingresso de Carreira da Magistratura é devido o pagamento da verba pecuniária, de caráter eventual ou temporário, - gratificação de magistério por

hora-aula proferida no âmbito do Poder Público – conforme a *ratioessendi* disposta no julgamento da Consulta n 0004581-34.2013.2.00.0000?

II – Em caso de resposta afirmativa à indagação exposta no item i, há a possibilidade de incidência cumulativa do disposto no artigo 19, § 2º, da Resolução n. 75/2009 (afastamento das funções jurisdicionais) ou os dias em que o magistrado estiver afastado das funções jurisdicionais, devem ser descontados para fins de cálculo do valor da retribuição ou há possibilidade?

É o relatório.

Autos: **CONSULTA - 0000179-31.2018.2.00.0000**
 Requerente: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR**
 Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

VOTO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS (RELATOR): Trata-se de consulta na qual o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (TJPR) questiona quanto à possibilidade de pagamento de retribuição pecuniária pela prestação de serviços em comissão ou banca examinadora de concurso aos magistrados nas hipóteses em que não ocorra a participação da Escola da Magistratura no no concurso público para ingresso na carreira de Juiz Substituto, e, em caso positivo, quanto à viabilidade de cumulação da vantagem financeira e da concessão do afastamento das funções jurisdicionais previsto no artigo 19, § 2º, da Resolução CNJ 75, de 12 de maio de 2009.

A Consulta deve ser conhecida, uma vez que atende aos requisitos do artigo 89 do RICNJ.

A questão do pagamento de retribuição pecuniária pela prestação de serviços em comissões e bancas examinadoras de concursos para ingresso na magistratura aos membros do Poder Judiciário já foi objeto de debate neste Conselho[1]

Com o fim de trazer segurança aos tribunais, em 12 de novembro de 2012, este Conselho editou a Resolução CNJ nº 159, com intuito de traçar diretrizes administrativas e financeiras para a formação de magistrados e servidores do Poder Judiciário.

É digno de destaque que a referida Resolução regulamentou o papel das Escolas Nacionais (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT e Centro de Estudos Judiciários da Justiça Militar da União - CEJUM), do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário (CEAJud), bem como das Escolas Judiciais e da Magistratura na formação e aperfeiçoamento profissional de magistrados e servidores em seus respectivos âmbitos de atuação.

Segundo a Resolução CNJ nº 159/2012, incumbe às Escolas Nacionais, dentre outras funções, o papel de regulamentar os cursos oficiais para ingresso, formação inicial e aperfeiçoamento de magistrados e formados, além de coordenar as Escolas Judiciais e das magistraturas (artigos 2º a 4º)[2]

Nesta esteira, prevê o artigo 6º que os Tribunais, por meio das Escolas Judiciais ou de Magistratura, deverão desenvolver a formação profissional de magistrados em seus respectivos âmbitos de atuação, podendo tais atividades serem executadas de forma direta ou por convênio, em cooperação com outras escolas ou instituições de ensino ou pesquisa[3]

Segundo a Resolução ENFAM nº 2, de 8 de junho de 2016, a formação e o aperfeiçoamento dos magistrados devem ocorrer por meio dos programas de formação inicial, continuada e de formação de formadores[4]

A referida Resolução dispõe, ainda, que o programa de formação inicial compreenderá os cursos oficiais para ingresso na carreira da Magistratura, que constitui etapa final facultativa do concurso para seleção de juízes, [5] bem como o curso oficial de formação inicial, ministrado imediatamente após a entrada em exercício do magistrado. [6]

Importante ressaltar que, além de tais incumbências relacionadas ao desenvolvimento profissional dos magistrados, a Resolução CNJ 159/2012 atribuiu às Escolas Nacionais e ao CEAJud, anualmente, a tarefa de elaborar tabela que fixe valores mínimos e máximos de remuneração de professores e membros de bancas examinadoras de concursos, quando estes forem integrantes do Poder Judiciário, senão vejamos:

Art. 11. As Escolas Nacionais e o CEAJud anualmente elaborarão tabela com os valores mínimos e máximos de remuneração de professores e membros de bancas examinadoras de concurso, quando integrantes do Poder Judiciário, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Parágrafo único. Na falta de divulgação da tabela pela Escola Nacional, prevalecerá aquela divulgada pelo CEAJud, quanto aos integrantes do Poder Judiciário, sendo a remuneração dos demais fixada em cada caso, segundo os princípios que regem a administração pública.

Observa-se, assim, que, com a edição da Resolução CNJ nº 159/2012, este Conselho superou a divergência até então existente quanto ao tema e reconheceu ser devido o pagamento de gratificação pelo exercício de atividades em comissões e bancas examinadoras de concursos aos integrantes do Poder Judiciário, de acordo com os limites indicados pelas Escolas Nacionais e pelo CEAJud.

Em reforço a tal entendimento, merece registro o julgado em que se afirmou o direito dos magistrados à remuneração pelo exercício da atividade eventual e transitória de membro de bancas examinadoras e comissões de concursos, inclusive naqueles destinados ao ingresso na carreira da magistratura, senão vejamos:

CONSULTA. RESOLUÇÃO Nº 159/2012. PAGAMENTO DE RETRIBUIÇÃO A MEMBROS DE BANCAS EXAMINADORAS E COMISSÕES DE CONCURSOS PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PELA ENFAM E CEAJUD. RESOLUÇÃO 274/2013 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA O PAGAMENTO RETROATIVO

AOS TRABALHOS JÁ REALIZADOS.

1. Cabe conhecer e responder afirmativamente à consulta, para esclarecer que é devida retribuição aos magistrados que participarem de banca examinadora ou de comissão de concurso e processos seletivos para ingresso na carreira da magistratura e que, embora o tema não tenha sido regulamentado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM e pelo Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário – CEAJud, conforme determina o artigo 11 da Resolução CNJ n.º 159/2012, no âmbito da Justiça Federal devem ser utilizados os parâmetros previstos na Resolução n.º 274, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. 2. Os valores pagos a título de retribuição pela participação em banca examinadora são de caráter eventual ou temporário. 3. A retribuição financeira em comento não será incorporada ao subsídio, vencimento ou salário para nenhum efeito, nem poderá ser utilizada como base de cálculo de proventos de aposentadoria e pensão (art. 5º da Resolução n. CJF-RES-2013/00274). 4. É cabível o pagamento retroativo aos trabalhos efetivados antes da elaboração desta tabela a partir da publicação da Resolução CNJ n.º 159/2012. 5. Consulta respondida. (CNJ - CONS - Consulta - 0004581-34.2013.2.00.0000 - Rel. ROGÉRIO NASCIMENTO - 13ª Sessão Virtualª Sessão - j. 24/05/2016).

É digno de nota que, após o julgamento da Consulta acima descrita, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) editou a Resolução n.º 1, de 13 de março de 2017, alterada pela Resolução n.º 1, de 16 de janeiro de 2018, que disciplina tanto a contratação e a retribuição financeira pelo exercício de atividade docente no âmbito da ENFAM e das Escolas Judiciais, bem como a participação em banca examinadora ou comissão de concurso para ingresso na carreira da magistratura, conforme dispõe o artigo 11 da Resolução CNJ 159/2012[7]

Segundo tal norma, será considerado examinador de banca ou de comissão de concurso de processos seletivos para ingresso na carreira da magistratura todos aqueles responsáveis pela elaboração, avaliação e correção de provas escritas, assim como pela realização de provas orais em tais certames[8]

Dispõe, ainda, a Resolução ENFAM n.º 1/2017 que a retribuição financeira correspondente a tal atividade, quando exercidas no âmbito das escolas judiciais, deve observar os limites ali impostos. É o que prevê o artigo 17, senão vejamos:

Art. 17. O valor da retribuição financeira pelo exercício de atividade de docência ou pela participação em banca ou comissão de concurso, por hora-aula, fica estabelecido na forma do Anexo desta resolução.

§ 1º O valor da retribuição financeira poderá ser atualizado por ato do diretor-geral da ENFAM ou da autoridade equivalente nas escolas judiciais, mediante justificativa fundamentada.

§ 2º No âmbito das escolas judiciais, o valor da retribuição financeira não poderá exceder o fixado pela ENFAM.

É digno de nota que a Resolução CNJ 159/2012 atribui às Escolas Judiciais o *status* de unidade gestora responsável[9] e lhes garante a competência para ordenar despesas e gerir recursos orçamentários ou financeiros ou, se for o caso, de descentralizar a execução para a unidade gestora do respectivo tribunal, a fim que possam cumprir as atividades a elas atribuídas[10]

Por seu turno, insere-se nas atribuições dos Tribunais incluir em seus orçamentos rubrica específica que atenda às necessidades das Escolas Judiciais, considerando as ações a serem desenvolvidas durante o ano e o planejamento plurianual.[11]

Considerando que o artigo 11 da Resolução ENFAM n.º 2/2016 [12] expressamente prevê que competirá às escolas judiciais ou às escolas de magistratura, quando em atuação delegação, executar tão somente a etapa do certame correspondente ao curso oficial de ingresso na magistratura, é forçoso concluir que as despesas a ele relativas devem ser incluídas na rubrica específica para atender às necessidade de tais instituições, nos termos previstos no artigo 7º da Resolução CNJ 159/2012, cabendo, no entanto, aos Tribunais arcar com valores relacionados à remuneração dos membros de comissão ou bancas examinadoras que atuem nas demais etapas do certame.

De outro modo, caso os Tribunais optem por não realizar o curso oficial de ingresso de carreira da magistratura como etapa do concurso para ingresso na magistratura, os custos correspondentes à remuneração dos membros da comissão ou de bancas examinadoras devem ser integralmente incluídos em seu respectivo orçamento.

Conquanto a Resolução ENFAM n.º 1/2017 restrinja as disposições referentes à retribuição financeira correspondente à participação em banca ou comissão de concurso ao âmbito da ENFAM e das escolas judiciais, deve ser afirmada a compreensão no sentido que as disposições e parâmetros ali contidos devem ser aplicadas, no que couber, a todos os concursos de ingresso da magistratura, à exceção da Justiça do Trabalho e da Justiça Militar da União[13] tendo em vista o comando previsto no artigo 11 da Resolução CNJ 159/2012.

No tocante à possibilidade de cumulação da vantagem financeira correspondente à participação de magistrados em bancas examinadoras ou comissões de concurso para ingresso na magistratura com o afastamento das funções jurisdicionais previsto no artigo 19, § 2º, da Resolução CNJ 75/2009, não é possível vislumbrar óbice a tal medida, haja vista a distinção entre os dois institutos.

Art. 19. O concurso desenrolar-se-á exclusivamente perante Comissão de Concurso, ou perante Comissão de Concurso e Comissões Examinadoras.

§ 1º As atribuições previstas nesta Resolução para as Comissões Examinadoras, quando houver apenas a Comissão de Concurso, serão por esta exercidas.

§ 2º Os magistrados componentes das Comissões Examinadoras de cada etapa, salvo prova oral, poderão afastar-se dos encargos jurisdicionais por até 15 (quinze) dias, prorrogáveis, para a elaboração das questões e correção das provas. O afastamento, no caso de membro de tribunal, não alcança as atribuições privativas do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial.

Acrescente-se que a Resolução ENFAM n.º 1/2017 prevê que as atribuições dos examinadores de banca ou comissão de concursos serão regulamentadas pela Resolução CNJ 75/2009[14]

O dispositivo acima transcrito tem como escopo garantir tempo suficiente para que os magistrados componentes de comissões examinadoras de cada etapa, à exceção da prova oral, elaborem as questões e corrijam as provas. [15]

Por outro lado, o pagamento de valores a membros do Poder Judiciário que participam de bancas examinadoras ou de comissão de concursos e processos seletivos para ingresso na carreira da magistratura visa retribuir o relevante esforço na execução da referida

atividade além da atividade jurisdicional.

Diante disso, conheço da consulta e a respondo nos seguintes termos:

a) Nas hipóteses em que os Tribunais optem por realizar o curso oficial de ingresso na carreira como etapa do concurso para ingresso da magistratura, as despesas a ele relativas devem ser incluídas na rubrica específica para atender às necessidades das escolas judiciais (artigo 7º da Resolução CNJ 159/2012), cabendo aos Tribunais arcar com os valores relacionados à remuneração dos membros de comissão ou bancas examinadoras que atuem nas demais etapas do certame;

b) As disposições contidas na Resolução ENFAM nº 1/2017 e suas alterações devem ser aplicadas, no que couber, a todos os concursos de ingresso da magistratura, à exceção da Justiça do Trabalho e da Justiça Militar da União, conforme prevê o artigo 11 da Resolução CNJ 159/2012;

c) É possível a cumulação da vantagem financeira correspondente à participação de magistrados em bancas examinadoras ou comissões de concurso para ingresso na magistratura com o afastamento das funções jurisdicionais previsto no artigo 19, § 2º, da Resolução CNJ 75/2009.

É como voto

Brasília, data registrada no sistema.

Fernando Cesar Baptista de Mattos

Conselheiro

[1] No PP 1390 (Relator Oscar Argollo, julgado em 29 de maio de 2007), este Conselho concluiu não ser devido o pagamento de gratificação a magistrado membro de comissão de concurso público. Já no PP 1463 (Relator Paulo Schmidt, julgado em 29 de maio de 2007), foi decidido pela possibilidade de acumulação remuneração do exercício da magistratura e da docência, o que não ocorreria na hipótese de participação de magistrado em comissões de concurso público, expressamente vedada no artigo 4º, II, h, e II, e VIII, da Resolução CNJ 13, de 30 de setembro de 2005. No PP 00001205-50.2007.2.00.0000 (Relator Rui Stocco, julgado em 18 de dezembro de 2007), concluiu-se pela possibilidade de pagamento de remuneração aos magistrados que exercessem atividade em bancas examinadoras para provimento de cargos em outros poderes e na administração indireta do Estado, exceto nos concursos de ingresso na magistratura, por força do disposto no artigo 65 da LOMAN e vedação expressa na Resolução nº 13, de 21 de março de 2006. No PP 0007065-61.2009.2.00.0000, de forma monocrática, o Relator Jefferson Kravchychyn ratificou o entendimento de que caberia aos magistrados a remuneração pelo exercício da atividade eventual e transitória de membro de comissão de concurso para provimento de cargos em outros poderes e na administração indireta do Estado, com exceção feita aos concursos de ingresso na carreira da magistratura.

[2] **Art. 2º da Resolução CNJ 159/2012** - Compete à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso, a formação inicial e o aperfeiçoamento de magistrados e de formadores, bem como a coordenação das Escolas Judiciais e de Magistratura, estas últimas quando em atuação delegada. **Art. 3º** Compete à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso, a formação inicial e continuada de magistrados do trabalho e de formadores, bem como a coordenação das Escolas Judiciais. **Art. 4º** Compete ao Centro de Estudos Judiciários da Justiça Militar da União - CEJUM, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso, a formação inicial e continuada de magistrados da Justiça Militar da União e de formadores.

[3] **Art. 6º da Resolução CNJ nº 159/2012** - Os Tribunais, por meio de suas Escolas Judiciais ou de Magistratura, promoverão a formação profissional de magistrados em seus âmbitos de atuação. (...) §2º As Escolas Judiciais ou de Magistratura poderão executar suas atividades diretamente ou por convênio, em cooperação com outras escolas ou instituições de ensino e pesquisa.

[4] **Resolução ENFAM nº 2/2016**. Artigo 4º - A formação e o aperfeiçoamento dos magistrados devem ocorrer por meio dos seguintes programas: I – formação inicial; II – formação continuada; III – formação de formadores.

[5] O artigo 5º da Resolução CNJ 75/2009 também prevê não ser obrigatório o curso de formação inicial como etapa do certame, podendo os Tribunais, caso decidam adotá-lo, atribuir-lhe caráter eliminatório ou não.

[6] **Art. 5º da Resolução ENFAM nº 2/2016** - O Programa de Formação Inicial, voltado para o desenvolvimento de competências necessárias ao exercício da magistratura, compreende os seguintes cursos: I - Curso Oficial para Ingresso na Carreira da Magistratura, que constitui etapa final facultativa do concurso realizado para a seleção de juizes; II - Curso Oficial de Formação Inicial, realizado imediatamente após a entrada em exercício do magistrado.

[7] **Art. 1º da Resolução ENFAM N. 1/2017 (alterada pela Resolução 1/2018)** - A contratação e a retribuição financeira pelo exercício de atividade docente no âmbito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM e das escolas judiciais e pela participação em banca examinadora ou comissão de concurso para o ingresso na carreira da magistratura ficam disciplinadas por esta resolução.

[8] **Art. 1º da Resolução ENFAM N. 1/2017 (alterada pela Resolução 1/2018)** - Art. 2º A contratação e a retribuição de que trata o art. 1º desta resolução aplicam-se àquele que atuar como: VI – examinador de banca ou comissão de concurso de processos seletivos para ingresso na carreira da magistratura: o responsável pela elaboração, avaliação e correção de provas escritas, bem como pela realização de provas orais nos concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura.

[9] **Unidade Gestora** – unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização. Unidade Gestora Executora – unidade gestora que utiliza o crédito recebido da unidade gestora responsável. A unidade gestora que utiliza seus próprios créditos passa a ser ao mesmo tempo unidade gestora executora e unidade gestora responsável. Neste sentido: < https://www12.senado.leg.br/orcamento/glossario?search_letter=u>. Acesso em 26 janeiro 2018.

[10] **Art. 7º da Resolução 159/2012** - Os Tribunais incluirão em seus orçamentos rubrica específica para atender às necessidades das Escolas Judiciais, em cumprimento a esta Resolução. (...)§ 2º As Escolas Judiciais constituir-se-ão como unidade gestora responsável, ou por conceito equivalente ao previsto nos orçamentos dos Estados da Federação, com competência para ordenação de despesa, podendo a execução ficar a cargo da unidade executora do respectivo Tribunal.

[11] **Art. 7º da Resolução CNJ 159/2012** - Os Tribunais incluirão em seus orçamentos rubrica específica para atender às necessidades das Escolas Judiciais, em cumprimento a esta Resolução. § 1º As Escolas Judiciais remeterão à Presidência dos respectivos Tribunais as propostas orçamentárias de acordo com suas necessidades, considerando as ações que desenvolverão no ano e o planejamento estratégico plurianual.

[12] **Art. 11 da Resolução ENFAM nº 2/2016** - sem prejuízo dos cursos organizados e executados diretamente pela Enfam, a organização e a execução dos cursos oficiais cabem: I - No âmbito federal: a) quanto aos cursos oficiais de ingresso e formação inicial, aos tribunais regionais federais, por intermédio das respectivas escolas judiciais; (...) II - No âmbito estadual e do Distrito Federal e Territórios: a) quanto aos cursos oficiais de ingresso na magistratura, formação inicial e aperfeiçoamento para fins de vitaliciamento, aos tribunais de justiça e aos tribunais de justiça militares, por intermédio das respectivas escolas judiciais, e às escolas de magistratura quando em atuação delegada;

[13] Tais justiças devem observar os parâmetros fixados pelas Escolas Nacionais as quais são vinculados. Neste sentido: artigos 3º e 4º da Resolução CNJ 159/2012.

[14] **Art. 8º da Resolução ENFAM nº 1/2017** - As atribuições do examinador de banca ou comissão de concurso são regulamentadas pela Resolução CNJ n. 75 de 12 de maio de 2009.

[15] **Art. 19 da Resolução CNJ 75/2009** - O concurso desenrolar-se-á exclusivamente perante Comissão de Concurso, ou perante Comissão de Concurso e Comissões Examinadoras. (...)2º

Os magistrados componentes das Comissões Examinadoras de cada etapa, salvo prova oral, poderão afastar-se dos encargos jurisdicionais por até 15 (quinze) dias, prorrogáveis, para a elaboração das questões e correção das provas. O afastamento, no caso de membro de tribunal, não alcança as atribuições privativas do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial.

Brasília, 2018-10-09.

Diretoria Geral**Secretaria de Gestão de Pessoas****PORTARIA Nº 121, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018**

Altera a Portaria nº 112, de 4 de junho de 2010, e atribui competências ao Diretor-Geral do Conselho Nacional de Justiça.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria nº 112, de 4 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.3º.....

XI -

d) designar e dispensar titular de função comissionada e nomear e exonerar titular de cargo em comissão de níveis CJ-1 e CJ-2, bem como designar e dispensar substituto para os cargos em comissão de níveis CJ-1 a CJ-3 ou funções comissionadas de chefia;

e) nomear candidato habilitado em concurso público para cargo de provimento efetivo, declarar a vacância de cargo dessa natureza e exonerar servidores ocupantes de cargo efetivo;

f) dar posse aos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo ou em comissão, bem como assinar o termo de entrada em exercício;

.....

XVII – prorrogar a cessão de servidores do Quadro de Pessoal do CNJ para a ocupação de cargo em comissão ou de função de confiança em Órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

XVIII – solicitar o aproveitamento de candidato aprovado em concurso do Poder Judiciário da União para o preenchimento de vagas no Quadro de Pessoal do CNJ;

XIX – assinar os atos relativos ao enquadramento de cargos efetivos;

XX – subdelegar as atribuições de ordenador de despesa, observando-se o limite estabelecido para a licitação na modalidade convite.”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Seção de Gestão de Contratos

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Termo de Cooperação Técnica n. 0 37 /2018 celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e a Associação dos Magistrados Brasileiros . **Processo** n. 10716 /2018 . **Objeto** : formação de parceria entre o CNJ e a AMB para a realização de eventos culturais e jurídicos relativos ao Encontro Nacional do Poder Judiciário e outros de mútuo interesse . **Fundamento Legal** : Lei 8.666/93. **Data da Assinatura** : 8 de outubro de 2018. **Vigência** : a partir da data de sua assinatura até 13/09/2020 . **Signatários** : pelo CNJ, Ministro Dias Toffoli - Presidente; pela AMB, Jayme Martins de Oliveira Neto - Presidente.

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Termo de Cooperação Técnica n. 038 /2018 celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e a Associação dos Magistrados do Paraná . **Processo** n. 10733 /2018. **Objeto** : formação de parceria entre o CNJ e a AM APAR para a realização de eventos culturais e jurídicos relativos ao Encontro Nacional do Poder Judiciário e outros de mútuo interesse. **Fundamento Legal** : Lei 8.666/93. **Data da Assinatura** : 8 de outubro de 2018. **Vigência** : a partir da data de sua assinatura até 13/09/2020. **Signatários** : pelo CNJ, Ministro Dias Toffoli - Presidente; pela AM APAR , Juiz Geraldo Dutra de Andrade Neto - Presidente.

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Termo de Cooperação Técnica n. 039/2018 celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça , o Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério da Segurança Pública . **Processo** n. 11241 /2018. **Objeto** : estabelecer melhorias no sistema de execução penal e da justiça criminal, especialmente na qualificação da gestão da informação e no desenvolvimento e integração entre sistemas informatizados, bem como no aprimoramento da implementação das políticas de alternativas penais e monitoração eletrônica . **Fundamento Legal** : Lei 8.666/93. **Data da Assinatura** : 9 de outubro de 2018. **Vigência** : 36 meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo, até o limite de 60 meses, nos termos da lei . **Signatários** : pelo CNJ, Ministro Dias Toffoli - Presidente; pelo CNMP , Raquel Elias Ferreira Dodge - Presidente ; pelo MSP, Ministro Raul Belens Jungmann Pinto - Ministro de Estado .

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Termo de Cooperação Técnica n. 040/2018 celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e o Ministério dos Direitos Humanos. **Processo** n. 11157/2018. **Objeto** : ação integrada entre os partícipes em temas de interesse comum para a consecução de medidas necessárias à implementação dos Direitos Humanos, formuladas pelas Secretarias que integram o MDH e pelos Colegiados que atuam conjuntamente com o Ministério, apresentadas perante o CNJ. **Fundamento Legal** : Lei 8.666/93. **Data da Assinatura** : 9 de outubro de 2018. **Vigência** : 12 meses, a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado automaticamente , por conveniência das partes, até o limite de 60 meses, exceto se houver manifestação expressa em sentido contrário, nos termos da lei. **Signatários** : pelo CNJ, Ministro Dias Toffoli - Presidente; pelo MDH , Ministro Gustavo do Vale Rocha - Ministro de Estado .